

## DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### A FORMA DA RENÚNCIA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

*José Orlando Lara Dias* (\*)

1. A renúncia de direitos hereditários é instituto por demais antigo. Entretanto, não são poucos os inventários e arrolamentos em que a discussão gira em torno da renúncia feita por alguns ou todos os herdeiros.

Chama a atenção, especialmente, a questão da forma com que a renúncia aos direitos sucessórios é efetuada. Tem-se observado que, muitas vezes, se desatende à forma prescrita em lei (Código Civil, art. 1.581, *caput*, 2ª parte)<sup>1</sup>, gerando insegurança no mundo jurídico pela possibilidade de anulação do ato jurídico praticado.

A alteração do artigo 38 do Código de Processo Civil que, conforme entendimento dominante, resultou na inexigibilidade do reconhecimento de firma para a procuração *ad judicium*, expôs ainda mais o problema, desafiando algumas considerações.

2. A renúncia da herança é conceituada por Maria Helena Diniz como sendo “o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito,

(\*) Promotor de Justiça em Itapiranga.

<sup>1</sup> Código Civil, art. 1.581: “A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita; a renúncia, porém, deverá constar, expressamente de escritura pública, ou termo judicial.”

*despojando-se de sua titularidade*"<sup>2</sup>, ou, na expressão sucinta de Carlos Maximiliano, a renúncia é o repúdio formal da herança<sup>3</sup>.

Como preceitua o art. 1.581 do Código Civil, não há renúncia tácita, ela não se presume, devendo resultar de declaração expressa.

Por força do *droit de saisine*, adotada pelo Direito pátrio, aberta a sucessão, a transmissão do domínio e da posse da herança ocorrem, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, não havendo intervalo algum entre a delação e a aquisição da herança (CC, art. 1.572). Com a renúncia, que tem eficácia negativa *ex tunc*, o renunciante passa a ser como quem nunca foi herdeiro ou legatário.

Ensina a doutrina que vários são os requisitos essenciais para a validade da renúncia: a) capacidade jurídica do renunciante, b) forma prescrita em lei, c) inadmissibilidade de condição ou termo, d) não-realização de qualquer ato equivalente à aceitação da herança, e) impossibilidade de renúncia parcial, f) objeto lícito, g) abertura da sucessão<sup>4</sup>.

Interessa, neste trabalho, a forma prescrita em lei para a renúncia.

3. O primeiro ponto a ser analisado diz com a lavratura da renúncia por termo nos autos (termo judicial, na expressão do art. 1.581 do Código Civil) realizada por procurador.

O comum é que a procuração *ad judicia* outorgada ao advogado para a abertura e acompanhamento do inventário ou arrolamento também lhe dê poderes para renunciar em nome do herdeiro outorgante. O mandato é outorgado por instrumento particular. E, assim, amparado por este, o termo judicial de renúncia é firmado apenas pelo advogado.

<sup>2</sup> Curso de Direito Civil Brasileiro, 6ª ed.. São Paulo, Saraiva, 1991. pág 54.

<sup>3</sup> Direito das Sucessões, Livraria Freitas Bastos. 1964, vol. 1. pág. 59.

<sup>4</sup> A enumeração é de Maria Helena Diniz. Ob. cit. págs. 54/56.

Ora, tal prática é inadmissível. Quando a lei estabelece como requisito essencial da renúncia a escritura pública ou termo judicial, quer significar, no segundo caso, que os herdeiros renunciantes deverão comparecer, pessoalmente, perante o escrivão judicial para a confecção do termo de renúncia. Poderão fazê-lo através de procurador? Sim, desde que a procuração seja outorgada por instrumento público e com poderes especiais para renunciar em nome do herdeiro. Caso contrário, teríamos uma absurda burla à lei, sendo a renúncia aos direitos hereditário realizada mediante instrumento particular.

E, não só através de singelo instrumento particular, como sequer com firma reconhecida, pois na esteira da nova redação do art. 38 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, mesmo quando os poderes outorgados exorbitam da cláusula *ad judicium*, o mandato judicial tem vindo aos autos sem o reconhecimento da firma do mandante<sup>6</sup>.

Tem-se, portanto, que o instrumento público ou o termo nos autos, e este, bem entendido, firmado pessoalmente pelo renunciante, ou representado por procurador com poderes especiais e munido de instrumento público, é da substância do ato. A inobservância da formalidade essencial acarreta nulidade absoluta.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina recentemente se pronunciou sobre a matéria, em acórdão assim ementado:

**“Inventário - Renúncia - Formalização por termo nos autos - Procurador com poderes especiais - Procuração por instrumento público.**

---

<sup>5</sup> Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, art. 1º.

<sup>6</sup> A Desembargadora Fátima Nancy Andrigli leciona que o art. 38 é específico e afasta os poderes que a cláusula *ad judicium* não contempla: receber citação, confessar, reconhecer o pedido, transigir, desistir, renunciar, dar quitação e firmar compromisso. Para estes poderes a procuração é *ad negotia*, exigindo o reconhecimento de firma (Revista de Processo, n.º 82, abril-junho/96, Ed. RT, pag. 9).

**A renúncia à herança: é ato documentável pelo escrivão judicial, mediante termo nos autos, subscrito pela parte renunciante, pessoalmente, ou representada por procurador com poderes especiais: nesta hipótese, a procuração respectiva deverá ser apresentada por instrumento público. (...).”<sup>7</sup>**

A prática comum, mas contrária a lei, da procuração por instrumento particular outorgando poderes para renunciar quinhão hereditário, causa instabilidade no mundo jurídico pela nulidade do ato. Há, pois, necessidade de que os operadores do Direito passem a observar e façam cumprir a exigência legal para a validade da renúncia.

4. Pertinente à matéria, ainda, é a questão da forma exigida para a renúncia impropriamente chamada de *in favorem*, ou translativa, que, respeitada a precisão terminológica, não se trata de renúncia propriamente dita, pois, a renúncia em favor de pessoa certa equivale a doação ou ato de cessão de direitos hereditários.

Há que se ver, primeiramente, a inadmissibilidade da renúncia por escrito particular. É que o direito à sucessão aberta é considerado bem imóvel, para todos os efeitos legais e quaisquer que sejam os elementos integrantes da herança (Código Civil, art. 44, inc. III<sup>8</sup>). Destarte, se o valor dos bens, objeto da renúncia translativa, for superior à taxa legal<sup>9</sup>, ela somente pode ser feita através de escritura pública, sendo inválida a realizada por

<sup>7</sup> TJSC - Ag. Inst. n.º 9.232 (99.78090.6) - Tjucas - 1ª Câm. Civ. - maioria - Rel. Des. Nilton Macedo Machado - Fonte: DJSC 12.06.96. pág. 20).

<sup>8</sup> Código Civil, art. 44 - Consideram-se imóveis para os efeitos legais: III- o direito à sucessão aberta.

<sup>9</sup> Código Civil, art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública: II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.

instrumento particular, por violação ao disposto no art. 134, inc. II, do Código Civil.

É de se aceitar que a renúncia *in favorem* seja materializada por escritura pública e, também, por termo nos autos. O precedente é do Supremo Tribunal Federal e o voto-vista do Min. Rodrigues Alckmin tem servido de base para julgados hodiernos:

**“5. Ora, a mesma fé pública de que se revestem as declarações de ofício do tabelião de notas, têm-na igualmente as declarações dos escrivães e, anteriormente, dos denominados tabeliães do judicial. Uns e outros lavraram escrituras públicas. Diferentes eram os atos que se compreendiam na competência de cada serventuário. Igual, porém, a fé pública que lhes dava autenticidade.**

**“Compreende-se, pois, a afirmação corrente, relativa a valer como escritura pública um termo judicial.**

“6. (...) Assim, quando se realiza um ato no processo, ou um ato de procedimento, cabe ao escrivão documentá-lo, ainda que dele decorra efeito como o de transmissão da propriedade. Assim acontece com as arrematações e as adjudicações.

“7. (...)

“8. A renúncia à herança é, sem dúvida, ato documentável no feito, pelo escrivão. A norma legal civil possibilita que também se faça por escritura pública, em tabelião. Ambos - escritura pública, termo judicial - são parificados na eficácia decorrente da mesma autenticidade.

“Compreende-se, assim, que a chamada ‘renúncia translativa’ seja admitida por termo nos autos, como ato que se realiza no procedimento, ato prévio à futura partilha ou adjudicação, que também se documenta nos autos. A tradição de séculos se impõe sobre a omissa disciplina dos textos legislativos, em tema cuja competência, como visto, não se delimita indubiosamente.

“(...)”<sup>10</sup>

<sup>10</sup> STF. RE 81.632 - PR, 1ª Turma, unân., Rel. Min. Bilac Pinto, j. em 25.11.75. Fonte: Jurisprudência Brasileira, vol. 16, 1978. Ed. Juruá. pag. 75.

A questão ainda não é tranqüila na doutrina e na jurisprudência, predominando, contudo, a admissibilidade da renúncia translativa por termo nos autos<sup>11</sup>.

5. Estas considerações sobre a forma da renúncia de direitos hereditários não têm a pretensão de formar doutrina ou mesmo trazer alguma novidade sobre a matéria. Trata-se de alerta dirigido aos operadores do Direito, demonstrando, tão-somente, preocupação com a já habitual inobservância dos requisitos legais para a materialização da renúncia de direitos sucessórios.

---

<sup>11</sup> Da jurisprudência, colhe-se: a) não aceitando a renúncia translativa por termo nos autos: RJTESP 66/212, RJTJRGS 112/297; b) aceitando-a: Jurisp. Catarinense 27/281, Jurisp. Catarinense 40/361, DISC 9.222, 27.04.95. pág. 10, RJSTJ 39/428, RTJ 103-03/1270, RT 614/253.